



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1000, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

AUTORIA: VEREADOR MAX CITY

*Dispõe sobre a condução de animais da espécie canina
no Município de Piúma.*

O Povo do Município de Piúma aprovou e o Presidente da Câmara Municipal de Piúma, em seu nome e nos termos do art. 88, § 8º, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a circulação, em locais públicos que sejam caracterizados por aglomerações populares, de cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou agressividade.

§ 1º Excluem-se os cães pertencentes a órgãos oficiais, os utilizados na condução de deficientes físicos e os que estejam participando de exposições, feiras ou similares, autorizadas pelo órgão competente e orientadas por responsável técnico, desde que adestrados.

§ 2º Será utilizado o poder de polícia na hipótese de descumprimento deste artigo, com a apreensão imediata dos cães presentes nos locais vedados.

Art. 2º Os animais de que trata o caput do art. 1º deverão ser identificados com coleiras especiais, quando atingirem a idade de seis meses, em que serão informadas as suas características e o nome do proprietário ou responsável.

Parágrafo único. A identificação prevista neste artigo será feita no órgão competente do Município, acompanhada do cadastramento do respectivo proprietário ou responsável.

Art. 3º O cão que atacar pessoas será encaminhado ao órgão competente do Município para ser submetido a exame sanitário.

§ 1º O proprietário ou responsável deverá apresentar o animal em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ocorrência prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Município usará o poder de polícia para apreender o animal.

MA

Art. 4º A vítima terá à sua disposição serviço municipal para diagnosticar as conseqüências do ataque no seu estado de saúde.

Parágrafo único. O serviço referido neste artigo disporá de profissionais para orientar as vítimas quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal dos proprietários e/ou responsáveis pelos cães agressores.

Art. 5º Os laudos que atestarem as condições do animal e da vítima formarão instrumento, contendo relatório com a descrição dos fatos e identificação do proprietário ou responsável pelo animal analisado, a ser encaminhado Ministério Público, quando vislumbrados indícios de crime.

Art. 6º A liberação do alvará de funcionamento dos locais destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e outros similares dependerá da nomeação de responsável técnico dentre as diversas habilitações que autorizem trato com animais.

Art. 7º As residências e estabelecimentos comerciais que possuírem cães de guarda deverão alertar os transeuntes, através de placa indicativa em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo único. Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros ou grades de ferro, e portões de segurança, capazes de garantir proteção aos pedestres que transitarem nas proximidades.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei serão penalizadas com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMPs (unidades fiscais do Município de Piúma);

§ 1º Na hipótese de reincidência, a multa poderá atingir o dobro do valor máximo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O proprietário e/ou responsável deverá assumir os encargos com as taxas de apreensão, a serem fixadas.

Art. 9º A importância apurada com a aplicação das multas será destinada para investimento e custeio de instalações para a prevenção da hidrofobia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 6 de dezembro de 2002.

Vereador *Max Citty*
PRESIDENTE

